



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**PROCESSO Nº. : 10820-000.260/93-21**  
**RECURSO Nº. : 82.418**  
**MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - ANOS DE 1988, 1989 e 1991**  
**RECORRENTE : CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.**  
**RECORRIDA : D.R.F. EM ARAÇATUBA (SP)**  
**SESSÃO DE : 12 de junho de 1996**  
**ACÓRDÃO Nº. : 108-03.172**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Excluída em parte a exigência no processo principal, igual sorte assiste ao que dele decorre.**

**Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº. 150.764-1/PE).**

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30, da Lei nº. 8.218/91.**

**Recurso provido em parte.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.:**

**ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de CZ\$ 3.990.000,00 no ano de 1988, bem como, sobre a matéria remanescente, excluir da exigência dos demais anos a**

PROCESSO Nº. : 10820-000.260/93-21

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.172

importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82, assim como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000260/93-21

ACÓRDÃO Nº 108-03.172

RECURSO Nº 82.418

RECORRENTE: CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

**CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.**, com sede na Rua Cussy de Almeida nº 770, no município de Araçatuba, SP, inscrito no CGC sob nº 55.750.921/0001-63, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

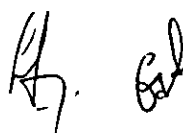
A exigência corresponde à tributação reflexa de FINSOCIAL/Faturamento, por omissão de receitas determinada na pessoa jurídica, com infração ao art. 1º, párag. 1º, do Decreto-lei nº 1940/82, arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS e art. 28 da Lei nº 7738/89, relativa aos anos de 1988, 1989, 1991 e 1992.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo arrola razões de defesa apresentadas no processo principal, inclusive insurgindo-se contra a aplicação da TRD.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal tendo em vista o princípio da decorrência.

No apelo a Recorrente argüi que o FINSOCIAL foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a multa de 100% aplicada no ano de 1992, com base no art. 4º da Lei nº 8.218/91 é ilegal visto que ab-rogada pela disposição do art. 59 da Lei nº 8.383/91, que estabeleceu ser a multa de 20% do valor corrigido monetariamente e, em seguimento, reproduz as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.000260/93-21

ACÓRDÃO Nº 108-03.172

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

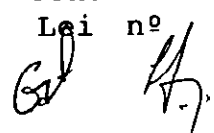
No tocante a exigência relativa ao ano de 1988, face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída em parte a imposição no processo matriz, igual sorte assiste a este que dele decorre, de forma que deve ser excluída da tributação a parcela de CZ\$ 3.990.000,00.

No que respeita aos anos de 1989, 1991 e 1992, face aos precedentes de julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucionais as majorações de alíquota superiores a 0,5% (meio por cento), resulta indevida a exação no que excede referido limite.

Incabível a pretensão do Recorrente em ver reduzida a multa de ofício de 100% para 20%, uma vez que o art. 59, da Lei nº 8.383/91, disciplina a mora no que concerne a recolhimentos em atraso espontaneamente pelo contribuinte e, não como o caso presente que se trata de lançamento de ofício.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10820.000260/93-21

ACÓRDÃO Nº 108-03.172

1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10820.000260/93-21

ACÓRDÃO Nº 108-03.172

se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

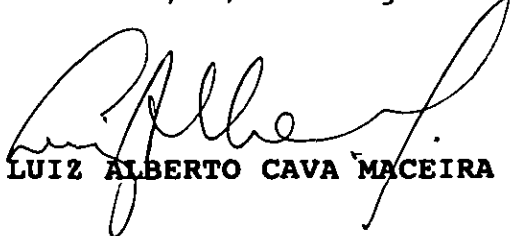
Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para (1) excluir da tributação a parcela de CZ\$ 3.990.000,00 no ano de 1988; (2) excluir a parcela excedente à aplicação da alíquota de 0,5% nos anos de 1989, 1991 e 1992 e (3) excluir a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 12 de junho de 1996.



**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

